



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000311411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010833-36.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HENRIQUE BERCELLI ARNOSTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0010833-36.2017.8.26.0114

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP

Apelante: Henrique Bercelli Arnosti

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Patrícia Soarez Pae Kim

Voto nº 21.240

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Henrique Bercelli Arnosti da sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 05 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa. O réu busca absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal, ou ainda, a redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação do delito para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão, exame químico-toxicológico e depoimentos de policiais.

4. A versão do réu foi considerada inconsistente e não corroborada pelas provas. A quantidade e forma de acondicionamento da droga indicam o tráfico. A reincidência do réu justifica a pena aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida devido à suficiência de provas. 2. A desclassificação para uso pessoal foi rejeitada pela evidência de destinação mercantil da droga."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 292/299, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Henrique Bercelli Arnosti** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, **Henrique** apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pugna pela desclassificação do delito de tráfico para o previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas. Do contrário, requer a redução das penas (fls. 336/341).

O recurso foi recebido (fl. 311) e regularmente contrariado (fls. 346/348).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 361/367).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Henrique Bercelli Arnosti**, no dia 27 de maio de 2015, por volta de 20h15, na Rua Modrestes Rios, esquina com a Rua Barão de Parnaíba, Itapura, na cidade e Comarca de Campinas/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 83,3 gramas de cocaína, divididos em 141 (cento e quarenta e um) "microtubos" contendo cocaína (peso líquido, segundo o laudo de fls. 273/274), substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, apreensão descrita a fl. 09, fotografia de fl. 10, auto de constatação de fl. 12, além do exame químico-toxicológico de fls. 273/274, que forneceu resultado positivo para cocaína.

A autoria é igualmente incontroversa.

Sempre que ouvido, o réu negou a imputação. Argumentou

que estava no local apenas para consumir entorpecente. Todavia, policiais apareceram e o acusaram de tráfico. Disse, ademais, que não possuía a droga apreendida, alegando que os militares lhe atribuíram a propriedade, porque lhes deu uma "resposta atravessada" [sic] (cf. fl. 15 e audiovisual a fl. 271).

Sucede, no entanto, que a versão apresentada pelo acusado, além de inconsistente, não está em consonância com as demais provas dos autos.

De fato, os policiais Vanderlei Antonio Cavagna Junior e João Carlos Porto Batista, ouvidos sob o crivo do contraditório, narraram que, realizavam patrulhamento de rotina, em conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado, que, ao perceber sua chegada, dispensou uma sacola ao solo e empreendeu fuga. Por isso, foram atrás dele e o abordaram. Esclareceram, ainda, que o entorpecente foi localizado na sacola dispensada por **Henrique**, que possuía certa quantia, a qual também foi apreendida (cf. audiovisual a fl. 192).

Já o auto de fl. 09 dá conta que 141 (cento e quarenta e uma) porções de cocaína, além da quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) – cuja origem lícita não foi demonstrada –, foram efetivamente apreendidas pelos policiais naquele dia, tal como relatado por eles em solo judicial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que **Henrique** efetivamente trazia consigo o entorpecente apreendido.

A quantidade apreendida e a forma como a droga estava acondicionada – 83,3 gramas de cocaína, distribuídos em 141 (cento e quarenta e uma) porções; peso líquido, segundo laudo de fls. 273/274 –, aliada às circunstâncias da apreensão, igualmente não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos judicialmente são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Além do mais, a defesa de **Henrique** não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de o réu ser eventualmente usuário de drogas, como alega a Defesa e referido por **Henrique** em audiência, por si só, não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Inviáveis, portanto, a absolvição e a desclassificação pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal de **Henrique**, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A pena está correta.

A base foi estabelecida no mínimo legal.

Na segunda etapa, pela reincidência do apelante (cf. certidão de fls. 263/265 - Processo nº 0000016-08.2010.8.26.0291), foi adequadamente elevada, na fração de 1/6 (um sexto), restando para **Henrique** a pena final de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal**, à míngua de causas de aumento e/ou de redução a serem consideradas; nada havendo, portanto, o que reparar.

Apenas para que não fique sem registro, realmente não era cabível a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas ao réu, em razão da sua reincidência.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado é reincidente, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator